

JULGAMENTO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES/PA, inscrita no CNPJ: 05.058.466/0001-61, situada na av. Joaquim Pereira de Queiroz, 01, Centro, Benevides/PA, neste ato representado pelo Pregoeiro.

Passamos analisar o mérito do recurso de impugnação da empresa **B. A. MEIO AMBIENTE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme abaixo relacionado:

A empresa no dia 07/06/2021, apresentou junto a comissão de licitação o pedido de impugnação de edital PPSRP 010/2021, que tem como objeto registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de eventuais serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco) e recapeamento nas vias do Município de Benevides/PA, totalizando 4.886,50 m³ de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), com fornecimento de todo material, equipamento, mão-de-obra e tudo o mais que se fizer bom e necessário à total execução dos serviços em conformidade com o Projeto Básico, por um período de 12 (doze) meses.

Relatando que o edital não está em conformidade com a legislação vigente, pois a prefeitura requereu em edital que as seguintes certidões:

5. NÃO SERÁ ADMITIDO NESTA LICITAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE:

5.3. Empresa em processo de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial;

De igual modo, o edital fez menção no item 10.3.2. solicitou apresentação de certidão negativa Judicial Civil Negativa – Falência e Concordata, com validade de no mínimo de 90 dias, vejamos:

10.3.2 Certidão negativa Certidão Judicial Civil Negativa - Falência e Concordata, com validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias;

10.3.3. Certidão Negativa de Protestos, todas datadas dos últimos 30 (trinta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;

I - DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para analisar a questão suscitada pela impugnante, faz-se necessário, em primeiro lugar, conceituar o instituto da recuperação judicial, que tem previsão na Lei de Falências, que, por sua vez, também regula a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, vindo a substituir o antigo Decreto n. 7.661/45 que regulamentava os institutos da falência e da concordata.

Nos termos do artigo 47, da Lei de Falências, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômica financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e ainda, a preservação da empresa, de sua função social, estimulando a atividade econômica.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da lei n. 8.666/93.

Trata-se do acórdão n. 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e interessado a empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda, que traz a seguinte recomendação:

“Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei n. 8.666/93”.

Neste mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal de Contas do Espírito Santo, cuja conclusão no Acórdão TC 001/2013 (Processo TC 6947/2012) passa-se a transcrever:

“Ante o exposto e considerando o processo de recuperação judicial como sentença homologatória do plano de recuperação não é motivo, por si só, para exclusão de empresa de procedimento licitatório, voto pela procedência parcial da presente Representação para decidir no caso concreto, com as seguintes determinações: Pela retificação do Edital de Licitação – Concorrência Pública n.011/12, Processo n. 129.014/2012, para suprimir no item 6.1 alínea “c”, a vedação expressa de participação da licitação de empresas sob processo de recuperação judicial; Nos termos do art. 52, II, c/c art. 69 da Lei n. 11.101/2005, não existe óbice legal da existência, por parte da Administração, da certidão de recuperação judicial, sendo que deverá constar na mesma o estado em que se encontra a referida recuperação judicial para que possibilite análise da situação fática/jurídica da empresa”.

Em tais casos, conforme se pode verificar, embora haja o risco, pode-se observar que este foi minimizado pela intervenção do juiz onde tramita o procedimento da recuperação judicial, que conhecendo a situação econômica da empresa, certifica se a empresa interessada em participar do procedimento licitatório, embora em recuperação judicial, está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento, levando em consideração o objeto do futuro contrato a ser firmado. Nestas situações, tem-se a intervenção de um agente estatal, tornando sob controle os riscos de tais contratações.

Dessa forma, é notório que a lei 8.666/93 exige que o licitante demonstre idoneidade econômica e financeira, a fim de que possa participar de procedimentos licitatórios. De fato, o empresário, ao requerer a recuperação judicial está confessando a sua situação de crise financeira, de instabilidade econômica, o que, necessariamente, não se pode presumir que esteja desqualificado para participar de qualquer licitação.

Nesse sentido, entendeu o TCU:

Foi esse o entendimento do TCU ao dar ciência ao DNIT/ES que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei n.8.666/93 (Ac.8.271/2011- 2ª Câ., DOU de 04.10.2011).

Assim sendo, após avaliação da Comissão Permanente de Licitação dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se parcialmente improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

Reconhecendo que os itens 5.3. e 10.3.2, seja removido do referido edital, através de adendo modificador.

Diante de todo o exposto, a Prefeitura Municipal de Benevides, julga parcialmente procedência o recurso ora perquirido, e informa que será publicado um adendo modificador com as seguintes alterações, nos seguintes sites abaixo relacionados, mantendo assim as demais normas e prazo anterior estipulados:

- 1 - <https://www.tcm.pa.gov.br>;
- 2 - <https://www.benevides.pa.gov.br>;

Benevides, 07 de junho de 2021.

Bruno Rodrigues Nunes
Pregoeiro